



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5025/2015

PROCESSO TC/MS : TC/119219/2012
PROTOCOLO : 1369171
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORAS DE : MÁRCIA MOURA – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
DESPESAS
CARGO DAS ORDENADORAS : PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 359/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2012
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA : GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL : R\$ 81.900,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 359/AJ/2013 (fls. 9/15).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo de vigência contratual alcança o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2013 (TC-119201/2012).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O termo aditivo celebrado tem como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado, restando todos os atos regularmente formalizados, conforme atesta o Corpo Técnico.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4800/2015 (fls. 102/107).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-8118/2015 (fl. 108), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 90/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2013 (Processo TC-119201/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo de vigência contratual alcança o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo com a finalidade de prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 105):

Valor Contratado	R\$ 81.900,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 24,00
Valor Final Contratado	R\$ 81.876,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 81.876,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 81.876,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 81.876,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 106), *in verbis*:

Diante de todo exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da formalização do 1ª Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 359/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda., (CNPJ Nº 03.485.572/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 359/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda., (CNPJ Nº 03.485.572/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 108), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 25/26) ao Contrato Administrativo nº 359/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ/MF nº 03.485.572/0001-04, por seu Representante, Senhor André Luiz Hajjar, CPF/MF nº 617.296.121-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 359/AJ/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação as Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator